



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

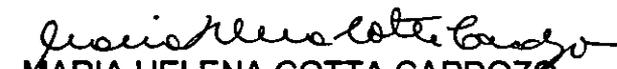
Processo nº. : 13857.000251/00-48
Recurso nº. : 149.183
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FERNANDO AUGUSTO RANTIN
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.769

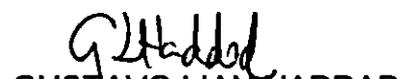
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - Deve ser retificado o lançamento para correção de erro de fato, quando se comprova que parte dos rendimentos tidos como omitidos foram efetivamente escriturados pelo contribuinte e tributados na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO AUGUSTO RANTIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 7.389,40, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000251/00-48
Acórdão nº. : 104-22.769

Recurso nº. : 149.183
Recorrente : FERNANDO AUGUSTO RANTIN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 18/04/2000, o auto de infração de fls. 48, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 8.313,02, dos quais R\$ 4.910,64 correspondem a imposto, R\$ 2.660,03 a multa de ofício e R\$ 742,32 a juros de mora calculados até junho de 2000.

Conforme se verifica do Demonstrativo das Infrações (fls. 51), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RELATIVA ÀS FONTES PAGADORAS INDICADAS A SEGUIR:

1) BRADESCO SEGUROS S.A. CNPJ: 33.055.146/0001-33
RENDIMENTO OMITIDO: R\$ 5.956,54 IMP. DE RENDA RETIDO: R\$ 19,34

2) UNIODONTO DE SÃO CARLOS CNPJ: 54.912.241/0001-36
RENDIMENTO OMITIDO: R\$ 7.133,40 IMP. DE RENDA RETIDO: R\$ 33,68

OBSERVAÇÃO: CONTRIBUINE NÃO INTIMADO PREVIAMENTE POR TRATAR-SE DE INFRAÇÃO CLARAMENTE DEMONSTRADA E APURADA, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA (DIRF), CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA 'A' DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3 DA IN SRF094/97 (DOU29/12/97)."

Cientificado do Auto de Infração em 03/07/2000, o contribuinte apresentou, em 11/07/2000, a impugnação de fls. 01/02 e documentos de fls. 03/34, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

SM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000251/00-48
Acórdão nº. : 104-22.769

“4.1 Houve equívoco no preenchimento da declaração e os rendimentos considerados omitidos, embora tivessem sido recebidos de pessoa jurídica, foram informados indevidamente no quadro da declaração destinado aos rendimentos recebidos de pessoas físicas;

4.2 Não houve, portanto, intenção de omitir rendimentos, com o propósito de sonegar impostos. Pelo contrário, constata-se que os referidos rendimentos foram devidamente escriturados no Livro-Caixa, vez que a prestação de serviço se deu sem vínculo empregatício junto a fontes pagadoras enunciadas no Anexo do Demonstrativo de Infrações;

4.3 Tendo os rendimentos sido lançados em Livro-Caixa, foi apurado o imposto de renda incidente sobre os mesmos juntamente com os demais rendimentos auferidos mensalmente de pessoa física, sendo que o imposto devido foi recolhido oportunamente através das guias DARF em anexo.”

A 3ª Turma da DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento pelos fundamentos a seguir aduzidos:

“O contribuinte sustenta que os rendimentos pagos pelas fontes pagadoras Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33.055.146/0001-33 e Uniodonto de São Carlos, CNPJ nº 54.912.241/0001-36, no ano-calendário de 1998, foram informados na declaração de ajuste como auferidos de pessoas físicas, tendo, desse modo, sido oferecidos à tributação.

Analisando-se os rendimentos consignados no Livro Caixa (fls. 21/33) e, cotejando-os ao que consta das respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs (fls. 40/41), verifica-se que os rendimentos relativos ao Bradesco Seguros, escriturados no Livro-Caixa nos meses de março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, coincidem exatamente com os constantes da DIRF/98.

Tal correspondência, no entanto, não se repete nos demais meses.

Os rendimentos da Uniodonto, por sua vez, em momento algum coincidem com as informações da DIRF.

Verifica-se, ainda, que os Comprovantes de Rendimentos trazidos aos autos pelo impugnante (fls. 13 e 15) corroboram as informações das DIRFs.

Sut

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000251/00-48
Acórdão nº. : 104-22.769

À vista do exposto, não se pode afirmar que os rendimentos recebidos da Uniodonto ao longo do ano-calendário 1998 e os auferidos do Bradesco Seguros nos meses de fevereiro, maio, junho e julho, tenham sido incluídos no Livro-Caixa e, portanto, tributados na declaração de ajuste como rendimentos recebidos de pessoa física, dada a falta de correspondência entre os valores indicados no Livro-Caixa e na DIRF.

Nada obstante, tendo sido demonstrado que os rendimentos recebidos do Bradesco Seguros nos meses de março, abril e no período de agosto a dezembro, cujos valores somados totalizam a importância de R\$3.891,74, foram indevidamente incluídos como rendimento recebido de pessoa física, cabe retificar o lançamento para excluir dos rendimentos tributáveis essa quantia."

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2005 (fls. 73), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 17/11/2005, o recurso voluntário de fls. 78/82 e documentos de fls. 83/113, por meio do reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando, ainda, explicações mais pormenorizadas sobre os rendimentos auferidos.

É o Relatório.

SMT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000251/00-48
Acórdão nº. : 104-22.769

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há alegação de preliminar.

Alega o Recorrente que por equívoco incluiu os rendimentos recebidos das fontes pagadoras Bradesco Seguros S.A. e Uniodonto de São Carlos na declaração de ajuste anual como rendimentos auferidos de pessoas físicas, razão pela qual não há que se falar em omissão de rendimentos na medida em que tais valores foram efetivamente oferecidos à tributação.

A decisão proferida pela DRJ excluiu parte da exigência após efetuar uma comparação entre os valores escriturados pelo Recorrente em seu livro caixa e os valores informados pelas citadas fontes pagadoras em suas DIRFs. Não obstante, não aceitou os valores que não eram coincidentes.

Em suas razões de recurso o Recorrente trouxe explicações mais pormenorizadas sobre as diferenças entre os valores escriturados em seu livro caixa e os valores constantes nas DIRFs.

Ante o exame de tais alegações e dos documentos trazidos aos autos juntamente com o Recurso Voluntário, infere-se que, de fato, os valores foram incluídos pelo Recorrente indevidamente em seu livro caixa.

Sult

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000251/00-48
Acórdão nº. : 104-22.769

Resta caracterizado, portanto, erro de fato na medida em que o Recorrente claramente se equivocou ao informar em sua declaração de ajuste tais valores como recebimentos de pessoas físicas.

Como é cediço, a jurisprudência deste colegiado repudia a tributação com base em mero erro ou equívoco no preenchimento de declarações apresentadas ao Fisco. A esse respeito transcrevo trecho do bem articulado voto proferido pelo Conselheiro Nelson Mallman, formalizado no Acórdão n. 104-20.531:

“A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000251/00-48
Acórdão nº. : 104-22.769

coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.”

Diante do exposto, não vejo como possa o Recorrente, por mero erro de fato no preenchimento da declaração anual, ser compelido a oferecer como rendimentos recebidos de pessoa jurídica os valores já reconhecidos em seu livro caixa, razão pela qual deve-se afastar parcialmente a infração de omissão de rendimentos.

Os valores a serem excluídos da base de cálculo da autuação devem, em cada mês, equivaler ao menor entre o valor informado na DIRF (que foi objeto da autuação) e o valor declarado com rendimento recebido de pessoa física na declaração de ajuste anual, assim demonstrados - utilizando-se como referência a tabela constante da decisão de primeira instância (fls. 67):

Mês	Bradesco	Uniodonto
Janeiro	0	0
Fevereiro	R\$ 1.028,96	0
Março	0	R\$ 574,00
Abril	0	R\$ 511,29
Mai	R\$ 213,08	R\$ 873,71
Junho	R\$ 440,13	R\$ 124,75
Julho	0	R\$ 912,16
Agosto	0	R\$ 855,10
Setembro	0	0
Outubro	0	R\$ 767,07
Novembro	0	R\$ 612,13
Dezembro	0	R\$ 477,00
Total	R\$ 1.682,19	R\$ 5.707,21

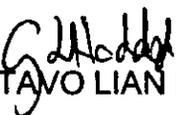
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000251/00-48
Acórdão nº. : 104-22.769

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo dos rendimentos tributáveis a importância de R\$ 7.389,40, relativa aos rendimentos apontados no quadro acima.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD